



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079328 - ES (2026/0085744-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONALDO SOUZA CRESCENCIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : DENISE SILVA COUTO - ES030936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DE PROVA TELEMÁTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de condenado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006), organização criminosa (art. 2º, *caput* e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.
2. A investigação foi conduzida pela Polícia Civil estadual, com atuação de juízo criminal singular, envolvendo apuração de tráfico de drogas e suposta organização criminosa, mediante prisões cautelares, mandados de busca e apreensão e posterior afastamento de sigilo de dados telemáticos de aparelhos celulares apreendidos.
3. Em apelação exclusiva do Ministério Público, o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da ilicitude do acesso antecipado a dados telemáticos extraídos de celulares antes da decisão que deferiu a quebra do sigilo, bem como considerou imprescindível a apreensão de drogas e a elaboração de laudo pericial para fins de materialidade do crime de tráfico, afastando pretensão condenatória em relação a corréus, mas não reexaminando a condenação do agravante.
4. No agravo regimental, a defesa alega inexistência de supressão de instância, sustenta contradição entre premissas fáticas reconhecidas (ausência de apreensão de entorpecentes e de vínculo concreto com material ilícito) e a manutenção da condenação, aponta fragilidade das provas digitais e requer a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça pode, sem incorrer em supressão de instância, examinar originariamente a alegada ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas imputado ao agravante, fundada na inexistência de apreensão de substância entorpecente e de laudo toxicológico, bem como na fragilidade das provas digitais utilizadas para lastrear a condenação, matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem quanto à situação específica do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O exame, por esta Corte, da alegação de ausência de materialidade delitiva no crime de tráfico, em relação ao agravante, importaria indevida supressão de instância, porque a matéria não foi

devolvida ao Tribunal de origem nem por ele especificamente apreciada nas apelações interpostas.

7. A via estreita do *habeas corpus* não autoriza o Superior Tribunal de Justiça a atuar como instância originária para reavaliar o acervo fático-probatório e aferir, pela primeira vez, a suficiência ou não das provas da materialidade e autoria em relação a determinado acusado, sem prévio pronunciamento da instância ordinária.

8. Os precedentes desta Corte reafirmam, de um lado, a imprescindibilidade, em regra, da apreensão de drogas e de laudo toxicológico para comprovação da materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e, de outro, a impossibilidade de apreciação originária dessa matéria em *habeas corpus* quando não debatida na instância antecedente, sob pena de violação à competência recursal e de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em *habeas corpus*, examinar originariamente alegação de ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, X; Lei n. 12.965/2014, art. 7º, III, e art. 10, § 1º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, VI; Lei n. 12.850/2013, arts. 1º, § 1º, e 2º, caput e § 4º, I; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 658.542/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2023, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 869.072/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.08.2024, DJe 28.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079328 - ES(2026/0085744-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONALDO SOUZA CRESCENCIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : DENISE SILVA COUTO - ES030936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DE PROVA TELEMÁTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de condenado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006), organização criminosa (art. 2º, *caput* e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.
2. A investigação foi conduzida pela Polícia Civil estadual, com atuação de juízo criminal singular, envolvendo apuração de tráfico de drogas e suposta organização criminosa, mediante prisões cautelares, mandados de busca e apreensão e posterior afastamento de sigilo de dados telemáticos de aparelhos celulares apreendidos.
3. Em apelação exclusiva do Ministério Público, o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da ilicitude do acesso antecipado a dados telemáticos extraídos de celulares antes da decisão que deferiu a quebra do sigilo, bem como considerou imprescindível a apreensão de drogas e a elaboração de laudo pericial para fins de materialidade do crime de tráfico, afastando pretensão condenatória em relação a corréus, mas não reexaminando a condenação do agravante.

4. No agravo regimental, a defesa alega inexistência de supressão de instância, sustenta contradição entre premissas fáticas reconhecidas (ausência de apreensão de entorpecentes e de vínculo concreto com material ilícito) e a manutenção da condenação, aponta fragilidade das provas digitais e requer a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça pode, sem incorrer em supressão de instância, examinar originariamente a alegada ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas imputado ao agravante, fundada na inexistência de apreensão de substância entorpecente e de laudo toxicológico, bem como na fragilidade das provas digitais utilizadas para lastrear a condenação, matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem quanto à situação específica do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O exame, por esta Corte, da alegação de ausência de materialidade delitiva no crime de tráfico, em relação ao agravante, importaria indevida supressão de instância, porque a matéria não foi devolvida ao Tribunal de origem nem por ele especificamente apreciada nas apelações interpostas.

7. A via estreita do *habeas corpus* não autoriza o Superior Tribunal de Justiça a atuar como instância originária para reavaliar o acervo fático-probatório e aferir, pela primeira vez, a suficiência ou não das provas da materialidade e autoria em relação a determinado acusado, sem prévio pronunciamento da instância ordinária.

8. Os precedentes desta Corte reafirmam, de um lado, a imprescindibilidade, em regra, da apreensão de drogas e de laudo toxicológico para comprovação da materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e, de outro, a impossibilidade de apreciação originária dessa matéria em *habeas corpus* quando não debatida na instância antecedente, sob pena de violação à competência recursal e de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em *habeas corpus*, examinar originariamente alegação de ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, X; Lei n. 12.965/2014, art. 7º, III, e art. 10, § 1º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 40, VI; Lei n. 12.850/2013, arts. 1º, § 1º, e 2º, *caput* e § 4º, I; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 658.542/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2023, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 869.072/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.08.2024, DJe 28.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **RONALDO SOUZA CRESCENCIO JUNIOR** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 117-127).

A defesa sustenta a inocorrência de supressão de instância, por se tratar de questão jurídica já analisada pelo Tribunal de origem e passível de controle de validade por esta Corte, afastando óbices regimentais.

Aduz ilegalidade cognoscível de plano, consistente em contradição entre as premissas fáticas reconhecidas — inexistência de apreensão de substância entorpecente e ausência de vínculo concreto do réu com material ilícito — e a manutenção da condenação, em violação ao dever de fundamentação e à correlação lógica entre fundamentos e conclusão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"O acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"[...]

De acordo com a denúncia:

“(…) que, durante o ano de 2022, os denunciados RONALDO SOUZA CRESCENCIO JÚNIOR, JENIFER DOS SANTOS CRESCENCIO, ROMÁRIO COSTA DA ROZA e EMERSON CAÇADOR SILVA se associaram, dolosa e conscientemente, em organização criminosa estável, mediante divisão de tarefas, com

o intuito de aferir vantagem financeira com a prática de crimes, principalmente tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive com envolvimento de menores na mercancia, além de ostentação de arma de fogo.

Relata que o denunciado RONALDO e sua irmã JENIFER compravam as drogas do fornecedor Paulo Roberto Gomes da Silva, morador do município de Cachoeiro de Itapemirim, cujos valores eram depositados via PIX em nome do próprio fornecedor ou de sua esposa LEIDIANE RIBEIRO BERTÃO, alcançando, apenas no ano de 2022, a transferência documentada de R\$ 44.088,00 (quarenta e quatro mil e oitenta e oito reais) na compra de entorpecentes – vide fls. 885 e comprovantes de transferência constantes do relatório de fls. 588 e ss.

Consigna que a droga era recebida na própria casa da denunciada JENIFER, pesada em balança de precisão e o porcionamento era realizado pelos próprios denunciados JENIFER e RONALDO, assim como pelas menores ÁDRYA SANTOS CRESCENCIO (irmã de Ronaldo e Jenifer) e ALEXSANDRA SANTOS FORTES (filha da denunciada Jenifer), que eram usadas na atividade criminosa principalmente pela facilidade de acesso e confiança, haja vista o vínculo familiar – vide fotos fls. 733/734; 741/746; 748; 862/863; 869/877.

Revela que, além de fazerem a divisão das drogas em porções e embalar para venda, as menores ÁDRYA e ALEXSANDRA também realizaram a venda e a entrega dos entorpecentes aos usuários, conforme registrado às fls. 624; 644; 645; 663; 704; 718/722.

Informa que a organização criminosa também utilizou o menor BRENO BRAGA PEÇANHA DE ATAÍDE na atividade ilícita e atribuía a ele a função de transportar os entorpecentes comercializados, aproveitando-se do vínculo de confiança que possuíam no menor por namorar a filha de JENIFER, a menor ÁDRYA – fls. 613/615. Posta que as drogas eram comercializadas por todos os denunciados via transferência por PIX ou por PICPAY ou para alguns usuários mais assíduos era feita a prazo, cujos nomes eram anotados em um caderno apreendido na residência de JENIFER, em que constava os nomes/apelidos de usuários conhecidos pela polícia seguido de valores correspondente ao preço devido”“pela droga - fls. 479/498.

Menciona que a organização criminosa era cautelosa ao realizar a venda dos entorpecentes pelo WhatsApp, conforme conversa localizada no celular de JENIFER onde ela pedia discrição aos clientes para que não usassem o termo específico, mas sim códigos, visando se furtar de eventual incriminação caso fossem desmantelados – vide fls. 641/642.

Narra que o denunciado ROMÁRIO era o braço direito da organização criminosa e praticava o comércio de entorpecentes principalmente nas ocasiões em que JENIFER e RONALDO tinham compromissos, sendo que posteriormente fazia o repasse do valor arrecadado, conforme comprovante de transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de fls. 685/687 encaminhado por ROMÁRIO a JENIFER oriundo do lucro da noite.

Registra que o denunciado ROMÁRIO seria o próximo na linha sucessória do tráfico, ficando incumbido de continuar as atividades ilícitas caso ocorresse alguma ação da polícia e prendesse os denunciados JENIFER e RONALDO, demonstrando a estabilidade do vínculo e a confiança entre os envolvidos, conforme registro de fls. 695.

Indica que o ex-namorado de JENIFER, o denunciado EMERSON CAÇADOR SILVA era responsável por comercializar drogas para a denunciada JENIFER (fls. 701/705), intermediar as negociações passando o contato da ex-namorada para interessados em comprar drogas, (fls. 697/699; 702/705), além de auxiliar na preparação dos entorpecentes, comprando ‘sacos de sacolé’ para porcionar as drogas – vide fls. 692/693.

Ressalta que os denunciados JENIFER e RONALDO montaram uma verdadeira fortaleza para o exercício da atividade criminosa, utilizando câmeras de segurança em toda a casa, montando rotas de fuga pelo telhado e portando diversos armamentos e munições variadas, tais como pistolas, metralhadoras, conforme fls. 750; 756/757; 762; 765/770; 772/776; 828/834.

Aponta que a organização criminosa obtinha lucros vultuosos com a prática de crimes alcançando patamar aproximado de R\$ 132.264,00 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais) apenas no ano de 2022, conforme fls. 884/890.

Consigna que a denunciada JENIFER que fazia questão de fotografar as volumosas notas de dinheiro trocado arrecadas com o tráfico, conforme fotografias localizadas em seu aparelho celular - fls. 745; 784; 799; 806; 826; 838.

Nota que além do dinheiro em espécie foi apreendido nas residências dos denunciados JENIFER e RONALDO diversas joias em prata, cujo valor estimado é de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta) reais, além da quantia em dinheiro de R\$ 2.322,00 (dois mil, trezentos e vinte e dois) reais na residência de JENIFER e R\$ 1.861,00 (mil oitocentos e sessenta e um reais) na residência de RONALDO, assim como diversos aparelhos celulares, facas, câmeras de segurança e máscara de disfarce – fls. 389/397.

Exara que o irmão dos denunciados JENIFER e RONALDO - o nacional DOUGLAS WATSON SANTOS CRESCENCIO - foi baleado após tentar roubar uma loja de bicicletas em Piúma/ES no dia 16 de novembro de 2021 e desde então os irmãos planejavam uma retaliação ao autor dos disparos, o nacional Ranil Vieira Silva dos Santos e a outro indivíduo denominado apenas como ‘Galvão’, afirmando que a ‘sentença de ambos já estava decretada’ – fls. 593/606.

Instrui que em 06 de outubro de 2022, quase um ano após a morte do irmão dos denunciados JENIFER e RONALDO, o nacional Ranil sofreu uma tentativa de homicídio ao ser abordado na porta de sua loja por dois homens encapuzados em uma motocicleta, o que demonstra o grau de periculosidade da organização criminosa – fls. fls. 593/606.

Vale destacar que com relação ao fornecedor de drogas à organização criminosa em comento, bem como a possível ilicitude de lavagem de dinheiro, conforme aduzido em relatório final lavrado pelo Exmo. Delegado de Polícia, será investigado em autos apartados, visando evitar excesso de prazo na tramitação do processo, principalmente pela complexidade dos fatos.

Materialidade e autoria comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 389/397 e relatório de análise de dados de aparelho celular de fls. 588/891.

Agindo assim, os denunciados RONALDO SOUZA CRESCENCIO JÚNIOR, JENIFER DOS SANTOS CRESCENCIO, ROMÁRIO COSTA DA ROZA e EMERSON CAÇADOR SILVA encontram-se incurso, em tese, nas iras do art. 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/06 e art. 2º, caput e §4º, I da Lei nº 12.850/13 e

art. 14 da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, (...).”.

Da inexistência de prova ilícita

Extrai-se da sentença que o magistrado reconheceu a ilicitude da prova decorrente do Relatório de fls. 604/909 dos autos físicos por entender que os dados telefônicos foram acessados antes da decisão judicial que deferiu a quebra do sigilo telefônico.

Segundo o magistrado, “trata-se de um DVD-R, que permite a gravação de arquivos uma única vez, não podendo ser alterado (ao contrário do DVD-RW). Ao abrir a mídia em comento, percebe-se que a data de criação/modificação dos arquivos estão visíveis como sendo entre os dias 23/11/2022 à 07/12/2022. Em um simples compulsar dos autos, verifica-se que a Decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico se deu na data de 16/12/2022”. Nas razões recursais, o Ministério Público defende que o “relatório de análise de dados do aparelho celular de fls. 604/909, datado em 24 de janeiro de 2023, foi produzido pelos Policiais Civil com base em Decisão que afastou o sigilo telefônico, bancários, fiscal e telemático de todos os aparelhos eletrônicos obtidos no cumprimento do mandado de busca ora mencionado (vide fls. 548/552), não existindo ilicitude na produção de tal prova”.

Extrai-se dos autos que foi deferida a busca e apreensão domiciliar em face de Ronaldo e Jenifer na data de 11/11/2022 (fls. 352/353), sendo o mandado cumprido em 18/11/2022 quando então foram apreendidos celulares, além de outros objetos.

Em 15/12/2022 o Ministério Público representou pelo afastamento do sigilo dos aparelhos celulares apreendidos, o que foi deferido pelo magistrado em 16/12/2022 (fls. 548/552).

Pois bem.

Sabe-se que as informações e dados íntimos registrados em dispositivos eletrônicos, a exemplo de mensagens, fotos e vídeos, fazem parte da vida privada dos usuários, gozando da proteção conferida pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal. No entanto, não há direito absoluto, tanto que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao assegurar a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, ressalva expressamente a possibilidade de quebra de sigilo por ordem judicial, nos termos de seu artigo 7º, inciso III, e artigo 10, §1º vejamos:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:”

(...)

“III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.”

(...)

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata Esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.”

“§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do

terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.”

No caso, em que pese a expressa autorização judicial de quebra de sigilo dos dados telemáticos nos aparelhos apreendidos, extrai-se da mídia juntada aos autos que os dados foram acessados pela Polícia Civil em data anterior à decisão judicial, por exemplo, em 23/11/2022, 29/11/2022 e 07/12/2022, o que inevitavelmente induz à nulidade da prova.

Da condenação dos réus Romário Costa da Roza e Emerson Caçador Silva pelo crime de tráfico de drogas

Na razões recursais, o Ministério Público alega que “comprova-se pelas conversas obtidas mediante autorização judicial do celular da acusada JENIFER que na organização criminosa o acusado ROMÁRIO era a pessoa de confiança dos acusados JENIFER e RONALDO e o próximo na linha sucessória do tráfico, caso fossem desmantelados pela Polícia, condição que ressalta a importância de sua participação no grupo, bem como enfatiza a estabilidade da organização criminosa e seu ideal de se perpetuar no comércio de drogas no município”.

Alega ainda que “restou comprovado que o acusado EMERSON era responsável comercializar drogas para a denunciada JENIFER e era orientada por ele durante as negociações, conforme se verifica às fls. 717/721, onde o acusado presta contas dos valores já arrecadados com a venda, bem como a acusada pede atenção ao acusado na hora de entregar os entorpecentes, conferindo corretamente o nome do usuário para não entregar a droga errada. Para além da venda, o acusado atuava nas intermediações passando o contato da acusada para interessados em comprar drogas, conforme conversas de fls. 713/715, além de auxiliar na preparação dos entorpecentes, comprando ‘sacos de sacolé’ para porcionar as drogas - vide fis. 708/709”.

Ocorre que o STJ entende que é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico de drogas a apreensão de drogas e o laudo pericial a fim de comprovar a materialidade do crime, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

[...]

Assim, inviável a condenação dos réus Romário e Emerson pela prática do crime de tráfico de drogas.

Do reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06.

Não há como reconhecer a causa de aumento do art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06 já que o envolvimento dos menores Adrya, Alexsandra e Breno é evidenciado pelas conversas extraídas dos celulares apreendidos, prova esta que foi declarada ilícita.

De forma fundamentada, o magistrado indeferiu a aplicação da causa de aumento, vejamos:

Quanto a imputação do artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, não há nos autos provas suficientes que haja a realização da prática do tipo penal. Há relatos, nos autos, de que a menor Alexia Santos faz analogia ao crime de tráfico (vide fis. 246/248), contudo não existem indícios suficientes de que a traficância de Jenifer visava ou atingia os menores sob sua tutela/guarda. TODOS OS SUPOSTOS ALICIAMENTOS DOS MENORES DESCRITOS NOS RELATÓRIOS POLICIAIS TEM COMO SUSTENTÁCULO PROVA ILÍCITA, qual seja, a invasão do telefone de Jenifer. O

que se tem nos autos são postagem dos menores fazendo apologia ao crime de tráfico, que em nada vincula os réus. Da mesma forma, às fls. 507 dos autos, há uma foto de uma página do caderno apreendido na casa de Jenifer, onde há anotações colocando funções criminosas em menores. Alexia foi intitulada ‘foguetete’ e Adrya ‘Vapor’. Embora tratam-se de termos amplamente utilizados para se referir a criminosos que atuam no tráfico de drogas, não é indício suficiente de que os mesmos compeliem os menores para o tráfico.”

Da condenação dos réus pela prática do crime do art. 2º, caput, e §4º, I da Lei 12.850/13 .

Sabe-se que o delito imputado aos acusados exige para sua configuração prova inequívoca da estabilidade e permanência do grupo associado.

De acordo com o art. 1º, §1º da Lei 12.850/13, “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

No caso, não restou comprovada a participação de quatro ou mais pessoas, considerando o reconhecimento da nulidade da prova.

O magistrado destacou na sentença que “não há que se falar de aplicação do crime previsto no artigo 2º, §4º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa), visto que o artigo 1º, §1º da mesma lei estipula que para se configurar o crime de Organização Criminosa é preciso ‘associação de 4 (quatro) ou mais pessoas’. Com a retirada da prova ilícita produzida nos autos, temo que não seja possível imputar o crime aos réus” Assim, ausentes as elementares do delito de organização criminosa, impõe-se a manutenção da sentença que absolveu os réus já que evidente a atipicidade da conduta.

Da condenação dos réus pela prática do crime do art. 14 da Lei 10.826/03.

Como se sabe, o STF não exige, para a demonstração da materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, a submissão do armamento a exame pericial, desde que comprovada por outros meios de prova.

[...]

No caso, além da ausência de apreensão de arma de fogo, não é possível extrair a materialidade através do vídeo e das fotografias acostadas aos autos. Vale lembrar que as fotografias de armas foram extraídas do celular de Ronaldo, sendo a prova declarada nula. Já o vídeo recebido pela polícia no qual a ré Jenifer aparece ostentando uma suposta arma de fogo, não traz segurança quanto à materialidade delitiva por não ser possível identificar qual objeto de fato que a ré portava em sua cintura.

Por derradeiro, em razão do trabalho desempenhado nesta segunda instância (contrarrazões recursais em favor de Romário), fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários devidos ao Dr. José Otávio Caçador, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO. DE OFÍCIO, fixo honorários em favor de advogado dativo, nos termos deste voto.

É como voto." (e-STJ, fls. 28-40; sem grifos no original)

Como se vê dos autos, a investigação foi conduzida pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, com atuação da Vara Única de Muniz Freire, direcionada à apuração de tráfico de drogas e suposta organização criminosa no município, mediante a adoção de medidas cautelares como prisões temporárias e preventivas, mandados de busca e apreensão e, posteriormente, afastamento do sigilo de dados telemáticos de aparelhos celulares apreendidos.

O Tribunal de origem, ao julgar apelação exclusiva do Ministério Público, manteve o reconhecimento da ilicitude do acesso antecipado aos dados telemáticos e o desentranhamento, bem como a exigência de apreensão de droga e laudo pericial apenas para afastar a pretensão condenatória ministerial quanto a Romário e Emerson. No presente *writ*, a defesa sustenta ausência de apreensão e de laudo toxicológico, condenação baseada em indícios e fragilidades das provas digitais, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, que não enfrentou as condenações de Ronaldo e Jenifer.

Nesse quadro, o exame direto, por esta Corte, da alegada ausência de materialidade da condenação de Ronaldo importaria indevida supressão de instância, pois a questão não foi devolvida nem decidida pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO E DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO (ART. 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR DISTINTA DA SOPESADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241 DO STJ. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. VALORAÇÃO DE VETORES IDENTICOS PARA DELITOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os temas relativos à suposta inexistência de laudo toxicológico definitivo e à dupla condenação pela prática do crime descrito no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal não foram debatidos na instância antecedente, o que inviabiliza a sua análise diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A apreensão de drogas e a constatação da natureza entorpecente da substância por laudo toxicológico são imprescindíveis para demonstrar a materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

3. No caso, embora não tenha sido apreendido entorpecente na posse direta do agravante nem toda a substância comercializada pelo grupo, observa-se que a materialidade delitiva do delito de tráfico de drogas está comprovada pela apreensão

"de mais dois quilos de pasta base de cocaína, mais de meio quilo de maconha, além de grande quantidade de crack e produtos para o preparo das drogas", na casa da corré Aliny, esposa do agravante, os quais, conforme provas colhidas nos autos, sobretudo as extraídas das interceptações telefônicas, pertenciam ao casal. Portanto, inviável acolher o pleito de absolvição do delito de tráfico de drogas pela ausência de materialidade delitiva.

4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

5. Na hipótese, à exceção das considerações tecidas acerca da personalidade do acusado em relação ao delito de tráfico de drogas, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos idôneos para justificar a exasperação das sanções iniciais, na medida em que consideraram: a) quanto ao delito de tráfico de drogas, as circunstâncias do delito ("cometido no interior de uma penitenciária, com o réu na condição de interno, dando ordens para a entrada de armas, telefones e drogas no estabelecimento prisional") e a quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos (2 kg de pasta-base de cocaína e 1/2kg de maconha); b) quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, a culpabilidade do agente (líder do grupo criminoso), os antecedentes criminais (condenação anterior distinta da sopesada para fins de reincidência), consequências (absoluta ineficácia da reprimenda penal, visto que cometeu diversos delitos enquanto custodiado), circunstância (ousadia da organização criminosa, a qual atuava a partir do presídio de segurança máxima II), a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes (2 kg de pasta-base de cocaína e 1/2kg de maconha); c) quanto aos delitos de corrupção ativa, a culpabilidade do agente (líder do grupo criminoso, que gerenciava o comércio de drogas e armas de dentro de penitenciária de segurança máxima, com o auxílio de agente penitenciário, o qual facilitava o ingresso dos ilícitos no estabelecimento prisional) e os maus antecedentes (condenação anterior distinta da sopesada para fins de reincidência).

6. Ostentando o acusado duas condenações anteriores, das quais uma foi sopesada para elevar a pena-base e outra para fins de reincidência, não há falar em bis in idem e em violação da Súmula 241 do STJ.

7. "Não há falar na ocorrência de bis in idem, tendo em vista que as mesmas circunstâncias judiciais foram utilizadas para majorar a sanção inicial de delitos diversos, não de um mesmo crime" (AgRg no AREsp n. 2.034.538/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.).

8. Afastado o vetor relativo à personalidade do agente e readequada a pena do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, constata-se que foram apresentados elementos idôneos para majoração das reprimendas básicas e, levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos de reclusão), de associação para esse fim (3 a 10 anos de reclusão) e de corrupção

ativa (2 a 12 anos de reclusão), não se mostra desarrazoado o aumento operado pelas instâncias ordinárias, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte Superior, 9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 658.542/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (1.885 COMPRIMIDOS DE DROGAS SINTÉTICAS E COCAÍNA). REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso em tela, o agravante foi condenado perante o Juízo local pela prática do delito previsto no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. O pedido de recorrer em liberdade foi negado com base na grande quantidade de drogas apreendidas e no envolvimento habitual do réu com práticas criminosas.

2. Configurada a supressão de instância quanto à ausência de materialidade delitiva, já que é imprescindível que o acórdão aborde especificamente as questões levantadas pela parte, enfrentando diretamente o assunto.

3. Inexiste inovação no presente caso, uma vez que a manutenção da prisão cautelar pelo Tribunal a quo se deu com base na incontestável reiteração delitiva, sendo que a reincidência do réu serviu apenas como fortalecimento da então justificativa já indicada em primeira instância.

4. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a segregação cautelar do agravante, uma vez que baseada nas circunstâncias do crime, no risco real de reiteração delitiva, assim como na quantidade de drogas apreendidas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 869.072/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)." (e-STJ, fls. 117-127)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.328 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085744-5

Número de Origem:
00003839620228080037 3839620228080037

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENISE SILVA COUTO
ADVOGADA : DENISE SILVA COUTO - ES030936
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RONALDO SOUZA CRESCENCIO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : JENIFER DOS SANTOS CRESCENCIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO SOUZA CRESCENCIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : DENISE SILVA COUTO - ES030936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026